



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 197 - Cosit

Data 5 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As associações civis sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, sujeitam-se à Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento), não havendo a incidência dessa contribuição sobre suas receitas financeiras. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171 – COSIT, DE 2015.

Dispositivos Legais: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 13, IV; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

Por não se caracterizarem como atividade própria das associações referidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, as receitas decorrentes de aplicações financeiras dessas associações não são abrangidas pela isenção da Cofins prevista no art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171 – COSIT, DE 2015.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387 – COSIT, DE 2017.

Na sistemática de apuração cumulativa da Cofins, as receitas decorrentes de aplicações financeiras auferidas pelas associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, não integram a base de cálculo da referida contribuição, desde que não decorram de sua atividade habitual.

Na sistemática de apuração não cumulativa da Cofins, as receitas decorrentes de aplicações financeiras auferidas pelas associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, integram a base de cálculo da citada contribuição, que, a partir de 1º de julho de 2015, incide sobre as referidas receitas com alíquota de 4% (quatro por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, 10 e 15, V; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X; IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, § 2º.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que informa ser uma associação civil sem fins lucrativos criada para atender a Junta Comercial de seu estado.

2 A consulente afirma que *cumprir as condições expostas na Lei nº 9.532/1997, arts. 12 a 18*, menciona o art. 1º do Decreto nº 8.426/2015 e o Decreto nº 8.451/2015 e, em seguida, indaga:

1) *A associação sem fins lucrativos que auferir receitas de aplicações financeiras deve recolher as Contribuições do PIS e da COFINS sobre essas receitas?*

2) *Em caso positivo. Quais as alíquotas incidentes e a partir de qual mês de competência?*

Fundamentos

3 O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

4 A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

5 A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da

legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

6 Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

7 Preenchidos os requisitos para a formulação de consulta, previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, passa-se à análise do mérito.

8 As associações mencionadas pela consulente são as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, atendendo às disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14, todos citada Lei.

Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.718/1998)

(...)

Da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas auferidas pelas associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997

9 O art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que a Contribuição para o PIS/Pasep das associações referidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, seja determinada com base na sua folha de salários, à alíquota de um por cento:

*Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na **folha de salários**, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

(...)

*IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e **as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;***

(...)

10 Acerca da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas auferidas pelas associações a que se refere o art. 15 da lei nº 9.532, de 1997, já houve manifestação da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit – por meio da Solução de Consulta nº 171 – Cosit, de 3 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de julho de 2015, disponível na íntegra no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

11 O trecho da mencionada Solução de Consulta relevante para o esclarecimento do presente feito encontra-se a seguir:

27 Admitindo-se, ainda, que a Consulente está legalmente enquadrada como associação sem fins lucrativos, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, no tocante à Contribuição para o PIS/Pasep, haverá a incidência da tributação diferenciada estabelecida pelo inc. IV, do art. 13, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Dessa forma, a associação estará sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento), não ocorrendo a tributação pelo faturamento.

12 Sendo assim, admitindo-se que a consulente está legalmente enquadrada como associação sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, no tocante à Contribuição para o PIS/Pasep, haverá a incidência da tributação diferenciada estabelecida pelo inciso IV do art 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

13 No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep (PIS/Pasep), instituída pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão cobradas e fiscalizadas de conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 2º As contribuições de que trata este Decreto têm como fatos geradores (Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13):

I - na hipótese do PIS/Pasep:

a) o auferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado; e

b) a folha de salários das entidades relacionadas no art. 9º; e

(...)

Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades (Medida Provisória nº2.158-35, de 2001, art. 13):

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

14 Dessa forma, a associação a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, estará sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep apenas sobre a folha de salários, não ocorrendo a tributação pelo auferimento de receitas. Portanto, sobre as receitas financeiras percebidas por essas entidades não haverá incidência da Contribuição para o PIS/Pasep. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171 – COSIT, DE 2015.

Da incidência da Cofins sobre as aplicações financeiras das associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997

15 O art. 14, X, da mesma Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, estabelece que são isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias das associações referidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

(...)

16 Note-se que o art. 14, X, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, diferentemente do estabelecido para a Contribuição para o PIS/Pasep no art. 13, IV, dessa mesma Medida Provisória, instituiu a isenção para entidades a que se reporta, mas apenas para as receitas das atividades próprias daquelas instituições. Portanto, para esclarecimento da questão apresentada pela consultante é necessário verificar o alcance da exclusão conferida pela expressão "*receitas relativas às atividades próprias*", de maneira a determinar os limites do benefício.

17 Essa matéria já foi objeto de manifestação da Cosit também na Solução de Consulta nº 171 – Cosit, de 2015, a qual, reforça-se, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria. Cabe reproduzir os seguintes trechos, referentes à Cofins, da mencionada Solução de Consulta:

28 *Quanto à Cofins, cabe traçar uma diferenciação entre o tipo de isenção que alcança esta Contribuição e aquele disciplinado pelo art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, referenciado anteriormente, que abrange o IRPJ e a CSLL. Neste último caso trata-se de isenção subjetiva, ou seja, isenção que atinge a totalidade das receitas auferidas pela beneficiária. Já no que respeita ao caput do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, está-se diante de isenção objetiva; quer dizer, estão isentas da Cofins somente parte das receitas auferidas pelas entidades discriminadas no art. 13, no caso, aquelas receitas relativas às suas atividades próprias, nos termos do disposto no inciso X do art. 14.*

29. *Desse modo, faz-se necessário limitar o alcance do conceito “receita de atividades próprias”, pois somente as receitas delas decorrentes estariam isentas. Nesse sentido, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 247, de 2002, em seu art. 47, dispõe da seguinte forma:*

“Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preenchem as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I – não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II – são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto,

destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais”(grifou-se).

30. *Resta claro, pois, que a IN SRF nº 247, de 2002, delimitou o alcance da expressão “receitas relativas às atividades próprias”, regulamentando que estas se referem apenas às receitas típicas das entidades sem fins lucrativos, auferidas mediante contribuições, doações, anuidades ou mensalidades, fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (...)*

18 Por conseguinte, as receitas derivadas das atividades próprias das associações referidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, são aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades, fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

19 Por não se caracterizarem como atividade própria das associações referidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, as receitas decorrentes de aplicações financeiras dessas associações não são abrangidas pela isenção da Cofins prevista no art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSUTLA Nº 171 – COSIT, DE 2015.

Da sistemática de apuração da Cofins incidente sobre as receitas financeiras

20 Antes de examinar se as receitas financeiras estão sujeitas à apuração cumulativa ou não cumulativa da Cofins, convém esclarecer alguns fatos sobre a tributação, pelo Imposto de Renda, dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável realizadas pelas associações referidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

21 Embora as associações referidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, sejam isentas do Imposto de Renda, seus rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável não o são (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, caput e §§ 1º e 2º).

22 Como regra geral, as pessoas jurídicas podem apurar o Imposto de Renda devido por elas pelos regimes do lucro real ou do lucro presumido, segundo critérios disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017:

Art. 59. São obrigadas ao regime de tributação do IRPJ com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior tenha excedido o limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito

imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruem de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma prevista nos arts. 33 e 34;

VI - que exploram as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); ou

VII - que exploram as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.

§ 1º Considera-se receita total o somatório:

I - da receita bruta mensal;

II - dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e futuros e em mercado de balcão organizado;

III - dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;

IV - das demais receitas e ganhos de capital;

V - das parcelas de receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que excederem o valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012; e

VI - dos juros sobre o capital próprio que não tenham sido contabilizados como receita, conforme disposto no parágrafo único do art. 76.

(...)

Art. 214. As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no art. 59, cuja receita total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando for inferior a 12 (doze) meses, poderão optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

(...)

23 O exame dos arts. 59 e 214 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, revela que o montante da receita total auferida pela pessoa jurídica é o único critério que pode tornar obrigatória a utilização do regime do lucro real na apuração dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável realizadas pelas associações referidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997. (Note-se que esse critério considera a receita total da pessoa jurídica, e não apenas suas receitas financeiras.)

23.1 Assim, apenas as associações referidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, que se enquadrarem na hipótese do art. 59, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, estão obrigadas a apurar pelo lucro real o Imposto de Renda incidente sobre seus rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável – as demais podem optar pelo regime do lucro presumido, ou não.

24 As correlações existentes entre (i) o regime de apuração do Imposto de Renda e o regime de apuração da Cofins e (ii) o regime de apuração da Cofins incidente sobre as receitas da pessoa jurídica, consideradas de forma geral, e o regime de apuração das receitas financeiras da pessoa jurídica, consideradas especificamente, foram examinadas pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Solução de Consulta Cosit nº 387, de 31 de agosto de 2017, cujo inteiro teor está disponível na página da Receita Federal na internet (www.receita.fazenda.gov.br) e cuja ementa foi publicada no DOU de 6 de setembro de 2017.

25 Embora a Solução de Consulta Cosit nº 387, de 2017, examine a situação de uma pessoa jurídica tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real, o entendimento exposto nela também se aplica à presente consulta, que, por essa razão, está vinculada àquele ato, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

26 A Solução de Consulta Cosit nº 387, de 2017, apresenta a seguinte fundamentação:

(...)

9. *A Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, que passou a ser a **regra geral** para os contribuintes dessa contribuição. Entretanto, no art. 8º da referida Medida Provisória (que corresponde ao art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002), foram criadas duas formas de exceção à regra geral, a serem discutidas mais adiante.*

10. *Posteriormente, Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu o regime de apuração não cumulativa da Cofins, que também passou a ser a **regra geral** para os sujeitos passivos dessa contribuição. Analogamente à Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, criaram-se também para a Cofins não cumulativa duas formas de exceção a essa regra geral.*

11. *Atualmente as exceções aos regimes de apuração não cumulativa tanto da Contribuição para o PIS/Pasep como da Cofins estão previstas nos incisos do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos incisos do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente. Embora o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, liste mais hipóteses de exclusão que o art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, estende a aplicação dessas hipóteses adicionais para a Contribuição para o PIS/Pasep.*

12. *A primeira forma de exceção à apuração não cumulativa exclui desse regime determinadas pessoas jurídicas. Assim, em função do objeto social ou de aspectos específicos (por exemplo, imunidade a impostos ou tributação pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido), certas pessoas jurídicas permanecem sujeitas às normas da legislação anterior à instituição da não cumulatividade.*

13. *A segunda forma de exceção à apuração não cumulativa não se relaciona com nenhuma propriedade das pessoas jurídicas, mas decorre de uma característica do fato gerador das contribuições em questão. Assim, receitas específicas foram excluídas do regime de apuração não cumulativa, devendo, portanto, submeter-se ao regime de apuração pré-existente à instituição da não cumulatividade.*

14. *Dessa forma, o sujeito passivo que não se enquadra na primeira exceção, está sujeito ao regime de apuração não cumulativa. A pessoa jurídica não se submete ao regime de apuração cumulativa por auferir alguma das denominadas receitas cumulativas (excluídas do regime de apuração não cumulativa), ainda que essa seja a única receita por ela percebida.*

15. *Tome-se, por exemplo, uma pessoa jurídica que apura o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo lucro real e que preste exclusivamente serviços de educação infantil, ensino fundamental e médio (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XIV). Essa pessoa jurídica está submetida ao regime de apuração não cumulativa, embora o único tipo de receita que perceba seja excluído desse regime, e esteja, portanto, sujeita à cumulatividade. De fato, essa pessoa jurídica não se vale da sistemática de utilização de créditos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 7º) e recolhe as contribuições em questão na forma de apuração cumulativa, de modo que tudo ocorre como se ela fosse uma “pessoa jurídica cumulativa”. Entretanto, do ponto de vista jurídico, ela está submetida à não cumulatividade.*

16. *Pois bem. Como as receitas financeiras não figuram entre as receitas excluídas da não cumulatividade, sua apuração segue o regime de apuração ao qual a pessoa jurídica está sujeita. Desse modo, se a pessoa jurídica sujeita-se à não cumulatividade, aplica-se o regramento desse regime às suas receitas. De forma análoga procede-se quando a pessoa jurídica estiver sujeita à cumulatividade. Não cabe discriminar entre receitas financeiras cumulativas e receitas financeiras não cumulativas, mas, sim, entre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração cumulativa e receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa.*

17. *No caso da consulente, tem-se uma pessoa jurídica que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão dos regimes de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ainda que suas principais receitas sujeitem-se à apuração cumulativa dessas contribuições (nos termos da Lei nº 10.833/2003, art. 10, XX, c/c art. 15, V). Sendo assim, as receitas decorrentes de suas aplicações financeiras sujeitam-se à apuração não cumulativa dessas contribuições e são regidas pelo Decreto nº 8.426, de 2015.*

(...)

27 Aplicando o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 387, de 2017, à presente consulta, verifica-se que as receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Da tributação das receitas financeiras auferidas pelas associações civis a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, de acordo com a sistemática de apuração cumulativa e não cumulativa

28 A Cosit examinou a tributação de receitas financeiras pela Cofins apurada de forma cumulativa na Solução de Consulta Cosit nº 470, de 21 de setembro de 2016, cujo inteiro teor está disponível na página da Receita Federal na internet (www.receita.fazenda.gov.br) e cuja ementa foi publicada no DOU de 22 de setembro de 2016.

29 Embora refira-se a rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável de pessoa jurídica que tenha por objeto social a incorporação imobiliária, locação e compra e venda de imóveis próprios, o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 470, de 2017, também se aplica à presente consulta, que, por essa razão, está vinculada àquele ato, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

30 A Solução de Consulta Cosit nº 470, de 2017, apresenta a seguinte fundamentação:

(...)

8. *Passa-se à análise da **questão 5**: “A empresa optará pelo Lucro Presumido no ano-calendário de 2014, e, considerando que seu objeto social não é investimento no mercado de capitais em renda fixa ou variável, questiona-se se há ou não incidência de PIS e COFINS sobre os rendimentos de aplicações/receitas financeiras em renda fixa (CDB) sacadas no período, já que isso não faz parte de seu faturamento?”.*

9. *Acerca da definição da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 84, de 8 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de junho de 2016, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB) < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que nos*

termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

10. Os trechos da mencionada Solução de Consulta relevantes para o esclarecimento do presente feito são os seguintes:

“Fundamentos

(...)

10. *De início, para uma melhor compreensão sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na sistemática cumulativa, convém fazer um retrospecto da legislação pertinente.*

11. *A Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), com amparo no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu o faturamento como base de cálculo dessa contribuição devida pelas pessoas jurídicas, definindo-o como a receita bruta das vendas de bens e serviços. Assim prevêem seus arts. 1º e 2º:*

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”*
(grifou-se)

12. *A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), a Lei Complementar nº 7, de 1970, e a Lei Complementar nº 8, de 1970, dispôs de forma similar, nos seguintes termos:*

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;***

(...)

*Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se **faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda**, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. (grifou-se)*

13. Note-se que o art. 3º da Lei nº 9.715, de 1998, remete expressamente à legislação do Imposto sobre a Renda a busca da definição de receita bruta; ao passo que a Lei Complementar nº 70, de 1991, embora não o faça de forma expressa, traz, em seu art. 10, parágrafo único, comando no sentido de que se aplicam à Cofins “subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda”. Nesse contexto, cumpre reproduzir as disposições dos arts. 278 a 280 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999):

*“Art. 278. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua **objeto da pessoa jurídica** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 2º).*

Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280) e o custo dos bens e serviços vendidos - Subseção III (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II).

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).” (grifou-se)

14. Convém esclarecer que por objeto da pessoa jurídica entende-se:

a) aquele constante de seu contrato social ou estatuto; ou

b) aquele que, na realidade, seja caracterizado pelas atividades habitualmente por ela exercidas no contexto de sua organização de meios, quando estas se afastam do objeto expressamente presente em seu ato constitutivo.

15. Posteriormente, sobreveio a publicação da Lei nº 9.718, em 27 de novembro de 1998, ainda relativa ao regime de apuração cumulativa das contribuições em pauta. Por meio do § 1º de seu art. 3º, essa Lei ampliou a base de cálculo das referidas contribuições ao definir que o faturamento da pessoa jurídica correspondia à receita bruta, entendida esta como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes tanto o tipo de atividade exercida por essa pessoa jurídica como a classificação contábil atribuída às receitas que auferem. Em sua redação original, assim dispunha a Lei nº 9.718, de 1998:

“Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (grifou-se)

16. Entretanto, em julgamentos de Recursos Extraordinários o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional essa ampliação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, vez que o art. 195 da Constituição Federal de 1988, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, somente autorizava que a contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador incidisse sobre “a folha de salários, o faturamento ou o lucro das pessoas jurídicas”, não podendo essa base de cálculo ser ampliada pela lei ordinária para alcançar todas as espécies de receitas auferidas pela pessoa jurídica.

17. Com base nesse entendimento do STF, o inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, revogou o citado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com vigência a partir de 28 de maio de 2009.

18. Ocorrida tal modificação, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa, passou a ficar restrita ao faturamento, que compreende a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, nos termos estabelecidos pelos arts. 2º e art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998.

19. Por conseguinte, a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa deve ser considerada somente a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, ou seja **as receitas decorrentes do exercício de seu objeto econômico**, ou ainda, **as receitas decorrentes**

das atividades constantes de seu contrato social ou estatuto, bem como daquelas atividades empresariais que, ainda que eventualmente não contempladas por seu ato constitutivo, na prática sejam por ela habitualmente exercidas no contexto de sua organização de meios.

20. Quanto a esse ponto, é oportuno observar que no exame de Recursos envolvendo pessoas jurídicas cujas atividades empresariais não se restringiam à venda de mercadorias e à prestação de serviços, isto é, em julgamentos que demandaram delimitação mais precisa do conceito de faturamento para a solução das lides, o STF, reiteradamente (RE nº 371.258-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.10.2006; RE nº 318.160, DJ 17.11.2005, Rel. Min. Cezar Peluso; RE nº 367.482, DJ 28.11.2005, Rel. Min. Cezar Peluso; dentre outros), manifestou-se no sentido de que o conceito de receita bruta, sujeita à exação tributária, envolve **não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas sim a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.**

21. Por sua clareza, vale destacar a ementa do Acórdão emitido no exame do RE nº 371.258-AgR:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.” (grifou-se)

(RE 371258 AgR, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, votação unânime, julgado em 03/10/2006, DJ 27.10.2006)

22. Ademais, também esta RFB sempre ressaltou a vinculação entre receita bruta/faturamento e a atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme exemplos seguintes:

Solução de Consulta Disit/SRRF06 Nº 8, de 9 de fevereiro de 2010, DOU de 11/02/2010

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: A partir da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a receita financeira e a receita de aluguel de imóvel próprio, quando estas atividades não fazem parte do objeto social da pessoa jurídica, não integram a base de cálculo da Cofins no regime de incidência cumulativo.”(grifou-se)

Solução de Consulta Disit/SRRF07 Nº 100, de 30 de setembro de 2010, DOU de 21/10/2010

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: Base de Cálculo. Receitas Financeiras. A partir de 28 de maio de 2009, com a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, o faturamento, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins apurada sob o regime de apuração cumulativa, passou a ser considerado como a soma das receitas oriundas das atividades empresariais, ou seja, como o conjunto das receitas decorrentes da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica. As receitas financeiras, portanto, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica, não devem fazer parte da base de cálculo dessa contribuição.” (grifou-se)

23. *Ainda, deve-se ressaltar que o caput do vetusto art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que alberga tradicional conceito de receita bruta, foi alterado para expressar esse consolidado entendimento acerca da abrangência das receitas decorrentes da atividade empresarial:*

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.” (grifou-se)

24. *Nesse contexto, verifica-se a identidade entre a receita bruta e as receitas decorrentes das atividades empresariais desenvolvidas pela pessoa jurídica.*

25. *O objeto da sociedade, como se sabe, são as atividades por ela escolhidas, aquelas cujo desenvolvimento ela busca promover para a geração de lucro, que é o objetivo de qualquer sociedade empresária. Há de se notar que, sob o ponto de vista meramente formal, o objeto social corresponde à definição, não contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes, constante do ato constitutivo da empresa. Porém, é necessária a identificação do **objeto social sob ângulo substancial**, ou seja, a partir do exame concreto da completa organização de meios articulada pela sociedade na busca de seu objetivo, para que se tenham caracterizadas as atividades empresariais por ela exercidas.*

26. *A revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não alterou, em particular, o critério definidor da base de incidência da*

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins como o resultado econômico das operações empresariais que se exteriorizam no faturamento. Apenas estabeleceu que não é qualquer receita que pode ser considerada parte do faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas tão-somente aquelas decorrentes das atividades empresariais da sociedade.

27. *Descabe, portanto, interpretação no sentido de que o faturamento se restringe ao preço recebido pela venda de bens ou pela prestação de serviços. O resultado de uma atividade da pessoa jurídica, apesar de não estar sujeito diretamente à ação de faturar, pode integrar o seu faturamento para o efeito fiscal de concretizar o fato gerador da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.*

28. *Deve-se, pois, ter claro que o faturamento representa o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica mediante a exploração das atividades empresariais a que se dedica, independentemente de essas receitas serem ou não registradas em fatura.*

(...)”

11. *Ante o explanado, tem-se que a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido é o faturamento, definido como sendo a **receita bruta da venda de bens e serviços** (art. 2º e art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998; art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 70, de 1991; art. 2º, inciso I, e art. 3º, caput, da Lei nº 9.715, de 1998).*

11.1. *No entanto, conforme item 28 da Solução de Consulta transcrita acima, “deve-se ter claro que o faturamento representa o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica mediante a exploração das atividades empresariais a que se dedica, independentemente de essas receitas serem ou não registradas em fatura.”*

12. *Tem-se que agora, então, elucidar se “os rendimentos de aplicações/receitas financeiras em renda fixa (CDB)” compõem ou não a receita bruta da pessoa jurídica cujo “objeto social não é investimento no mercado de capitais em renda fixa ou variável”.*

12.1. *A revogada Instrução Normativa (IN) SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997”, traz a resposta.*

12.2. *O art. 3º dessa Instrução Normativa disciplina o pagamento mensal por estimativa do IRPJ pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que se calcula mediante aplicação sobre a receita bruta dos mesmos percentuais previstos para determinação do lucro presumido (arts. 2º, caput, e 25, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).*

Art. 3º À opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no § 6º do artigo anterior.

(...)

§ 8º Nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, o percentual de que trata este artigo será de 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta auferida, ajustada pelas seguintes deduções:

(...)

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior:

I - integrarão também a receita bruta:

a) os rendimentos obtidos em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

(...)

12.2.1. Observe-se que, consoante alínea “a” do inciso I do seu § 9º, que **“integrarão também a receita bruta”**, no caso das atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, **“os rendimentos obtidos em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil”**. (Não é demais lembrar que as instituições financeiras são obrigadas à tributação com base no lucro real – art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998.)

12.3. Já o art. 36, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997 (art. 25, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), estabelece que **“os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável” serão adicionados** ao **“valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 3º, sobre a receita bruta de cada atividade, auferida**

em cada período de apuração trimestral”, para determinação do **lucro presumido**.

Art. 36. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

(...)

III - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável;

(...)

13. *Essas disposições permitem concluir que, desde que não decorram de atividade habitual da empresa, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável não integram a receita bruta da pessoa jurídica que tenha por objeto social a incorporação imobiliária, locação e compra e venda de imóveis próprios e, por conseguinte, não compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando a pessoa jurídica for tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido.*

31 Aplicando o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 470, de 2017, à presente consulta, verifica-se que, desde que não decorram de atividade habitual da pessoa jurídica, rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável sujeitos à apuração do Imposto de Renda pelo regime do lucro presumido não integram a receita bruta de seus titulares, e, conseqüentemente, as receitas decorrentes dessas mesmas aplicações não compõem a base de cálculo da Cofins apurada de forma cumulativa.

32 Ao mesmo tempo, rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e renda variável auferidos por pessoa jurídica tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real compõem a base de cálculo Cofins apurada de forma não cumulativa, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973/2014)*

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

33 A partir de 1º de julho de 2015, passaram a ser aplicadas as disposições previstas no Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, que restabeceu, com algumas exceções, previstas nos §§ 3º e 4º de seu art. 1º, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas em geral, que se encontravam reduzidas a zero por força do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Decreto nº 8.426, de 2015:

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de **hedge**, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

*§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

*§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o **caput** incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)*

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

*§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o **caput** incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (**hedge**) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)*

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

34 Sendo assim, desde 1º de julho de 2015, as receitas decorrentes das aplicações financeiras realizadas pelas associações referidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, compõem a base de cálculo da Cofins apurada com base na sistemática não cumulativa, com a alíquota de 4% (quatro por cento), exceto nas hipóteses do 1º, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto nº 8.426, de 2015, nas quais se aplicam as alíquotas nesses dispositivos legais.

Conclusão

35 Com base no exposto, conclui-se que:

a) as associações civis sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, sujeitam-se à Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento), não havendo a incidência dessa contribuição sobre suas receitas financeiras. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171 – COSIT, DE 2015;

b) por não se caracterizarem como atividade própria das associações referidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, as receitas decorrentes de aplicações financeiras dessas associações não são abrangidas pela isenção da Cofins prevista no art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171 – COSIT, DE 2015;

c) as receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387 – COSIT, DE 2017;

d) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras não integram a receita bruta da pessoa jurídica, desde que não decorram de sua atividade habitual, e, por conseguinte, não compõem a base de cálculo da Cofins quando a pessoa jurídica for tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, hipótese em que se sujeita ao regime cumulativo de cobrança dessa contribuição. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 470 – COSIT, DE 2017. Por conseguinte, na sistemática de apuração cumulativa da Cofins, as receitas decorrentes de aplicações

financeiras auferidas pelas associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, não integram a base de cálculo da citada contribuição, desde que não decorram de sua atividade habitual;

e) as receitas decorrentes de aplicações financeiras auferidas por pessoa jurídica tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real compõem a base de cálculo da Cofins apurada de forma não cumulativa. Portanto, na sistemática de apuração não cumulativa da Cofins, as receitas decorrentes de aplicações financeiras auferidas pelas associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, integram a base de cálculo da citada contribuição, que, a partir de 1º de julho de 2015, incide sobre as referidas receitas com alíquota de 4% (quatro por cento).

(Assinado digitalmente)

ADEMAR DE CASTRO NETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Assinado digitalmente)

KEYNES INÊS MARINHO R. SUGAYA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

(Assinado digitalmente)

MARIO HERMES SOARES CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Disit/SRRF06

(Assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit